



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.720

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.556, de 23/12/1988.](#)

Com vistas à correta observância do que estabelece a Circular nº 1.200, de 02.07.87, esclarecemos que:

a) do patrimônio líquido constante do modelo “Balancete Mensal/Balanco” deve ser deduzido o valor de Bens não Destinados a Uso-Circular 909 (código 1.1.55.03-12-4);

b) o percentual do patrimônio líquido destacado para a realização das operações compromissadas não integra a base de cálculo do limite de endividamento dos bancos de investimento habilitados, de acordo com o § 2º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86.

2. Face ao contido na alínea “b” do item anterior, quando da apuração do referido limite, não será considerado o valor registrado na conta Obrigações por Captações no Mercado Aberto (código 2.1.02.00.00-9).

3. Em decorrência do disposto nos itens anteriores, na citada Circular nº 1.200, nas Circulares nº 1.095, de 10.12.86, 1.128, de 10.02.87, 1.169, de 13.05.87, 1.187, de 15.06.87, e na Carta-Circular nº 1.532, de 17.12.86, ficam alterados os capítulos 18-3, 18-11, 19-3, 19-9, 20-3, 20-8, 21-3, 21-8, 24-3, 24-9, 27-3 e as seções 18-7-5, 19-7-4, 19-8-1, 24-6-4 e 27-6-1, bem como excluída a Seção 19-8-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 - (a utilizar)

(**)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - Dependências
- 9 - Carteira de Câmbio
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Horário de Funcionamento

(**)

Documentos

- 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasse de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasse de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - (a utilizar)
- 11 - Crédito Rural
- 12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 17 - Operações "EXIMBANK"
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 3 - Contrato de Refinanciamento

Atualização MNI n. 1.022. de 04.08.87



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 4 - Contrato de Refinanciamento
 - 5 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-S-18
 - 6 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-S-18
 - 7 - Termo de Tradução
 - 8 - Demonstrativo do Saldo das Operações

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Divalgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

(**)

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO I: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

-
- 15 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais do banco devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
 - 16 - O banco que participe de subsidiária no exterior deve instituir, a nível de sua Direção Geral no Brasil, órgão incumbido de acompanhar o desempenho da mesma no exterior, inclusive mediante a realização de auditorias rotineiras. (Circ. 685-4)
 - 17 - A outorga de poderes próprios de administrador do banco para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)
 - 18 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva do banco daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-I-b)
 - 19 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 17 e 18 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
 - 20 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco (*) Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil do banco, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-I)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

- 1 - O limite de endividamento do banco de investimento está fixado em montante equivalente a (*) 12 (doze) vezes o patrimônio líquido, observado o seguinte: (Res. 1.003-II; Circ. 925-c; Circ. 1.200-1 e 2; Cta.-Circ. 1.720-1 e 2)
 - a) considera-se patrimônio líquido o grupamento de igual denominação, constante do modelo "Balancete Mensal/Balanco" (documento n. 1 do COBIN); (Circ. 1.200-2)
 - b) do patrimônio líquido disposto na alínea anterior devem ser deduzidos o percentual destacado para a realização de operações compromissadas de que trata o MNI 4-8 e o valor de Bens Não Destinados a Uso-Circular 909 (código COBIN 1.1.55.03.12-4); (Cta.-Circ. 1.720)
 - c) conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Responsabilidades por Cobranças em Cessão de Créditos (código COBIN 2.9.00.30.00-0) e quaisquer outras cobranças junto a terceiros, deduzidos os valores recebidos em moeda corrente destinados à integralização de aumento de capital (código COBIN 2.1.35.60.00-7) e as Obrigações por Captações no Mercado Aberto (código COBIN 2.1.02.00.00-9); (Circ. 1.200-1; Cta.-Circ. 1.720-2)
 - d) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas. (Circ. 925-c)
- 2 - As aplicações do banco em bens do ativo fixo e em participações de caráter permanente no capital de outras empresas ficam limitadas em 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido. (Res. 1.066-I)
- 3 - Os bens adquiridos pelo banco para a prática das operações previstas na seção 18-8-7 não são computados para efeito de apuração do limite de que trata o item anterior. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 31)
- 4 - Ficam ressalvadas do limite previsto no item 2 as aplicações da carteira de fundos de investimento, em regime de condomínio, administrados pelo banco. (Res. 18-XXI)
- 5 - O banco pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no item 2, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício do direito a conversão de debêntures em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução. (Res. 18-XXI-a-1,2 e 3)
- 6 - O banco, na conversão de debêntures em ações, deve observar o limite previsto no item 18-8-3-2. (Res. 18-XXI-b)
- 7 - Nos casos previstos nos itens 5 e 6, o banco deve vender, no prazo máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que, somadas às aplicações em bens do ativo fixo, excederem o limite estabelecido no item 2, salvo se as condições do mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS). (Res. 18-XXI-c; Res. 1.066-I)
- 8 - Em suas operações ativas, o banco deve observar os seguintes limites de risco: (Res. 18-XVIII)
 - a) a responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total das aplicações do banco; (Res. 18-XVIII-a)
 - b) o valor médio das operações por cliente não pode exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do montante total das aplicações do banco. (Res. 18-XVIII-b)
- 9 - Na apuração dos limites previstos no item anterior, são observados os seguintes critérios: (Res. 18-XIX)
 - a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores; (Res. 18-XIX-a)

Carta-Circular nº 1.720, de 14.09.87 - At. MNI nº 1.031

67

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

- b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de "underwriting" (garantia de subscrição). (Res. 18-XIX-b)
- 10 - Os repasses de empréstimos externos devem, também, conter-se nos limites de risco mencionados no item 8. (Circ. 180-5)
- 11 - O banco deve destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito e de arrendamento mercantil registradas nos balanços e balancetes mensais. (Res. 656-I e I-a)
- 12 - Não deve ser considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado no item anterior, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica "Recursos Externos" (COBIN 5.14.63.00.5), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67. (Res. 656-II)
- 13 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer: (conceito)
- a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou (conceito)
- b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País. (conceito)
- 14 - Para efeito dos itens 11 e 13, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras. (conceito)
- 15 - Deve o banco munir-se de elementos hábeis que comprovem as condições de que tratam os itens 13 e 14 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras e estatais. (Proc. Administrativo)
- 16 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou. (Circ. 734)
- 17 - A adaptação ao disposto no item 11 deve ser feita progressivamente, em função do acréscimo das aplicações do banco, sendo que pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo devem ser destinados às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto. (Res. 656-III)
- 18 - O banco em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação do cedente, deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições: (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19)
- a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19-a)
- b) para o banco, essas operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio líquido nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19-b)
- 19 - O banco autorizado a operar em câmbio sacado e manual deve observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País, para operações da espécie, os seguintes limites de posição: (Res. 393-I; Res. 665-I)
- a) posição de câmbio comprada US\$ 1,500,000.00
- b) posição de câmbio vendida US\$ 7,500,000.00.

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 11

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 1 - O banco de investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, o banco deve, obrigatoriamente, proceder à (*) avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 453; Circ. 1.189-1)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos (*) seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2; Circ. 1.199-3)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve o banco, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 11

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*)
assinalados no item anterior, sujeita o banco às condições legais cabíveis, além de
subordiná-lo às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
 - a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor
patrimonial do bem; (Circ. 909-1-g-I)
 - b) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que o banco dispõe para as
operações de empréstimos de liquidez; (Circ. 909-1-g-II)
 - c) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência
de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 a 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, (*)
contando-se os prazos para alienação a partir da data de descaracterização do uso e
conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
- 10 - Devem ser reconhecidos, mensalmente, os efeitos da modificação no poder de compra da moeda (*)
nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período, sendo que
os saldos contábeis do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, inclusive contas
retificadoras, devem ser corrigidos com base na variação do valor nominal da OTN, de
conformidade com o CODIN. (Circ. 1.169-1-a)
- 11 - Os valores da OTN a serem utilizados são os fixados oficialmente pelo Banco Central. (*)
(Circ. 1.169-2)
- 12 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são (*)
devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto,
constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de
punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)
- 13 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem (*)
coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e
dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes
necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 11
SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 2

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pelo banco de investimento, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob sanção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - O banco deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I, II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior.
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I, II, III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 5 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)
- 6 - Na publicação das demonstrações financeiras, o procedimento de corrigir monetariamente o (*) resultado de junho deve ser objeto de amplos esclarecimentos em notas explicativas, devendo ser ressaltado, inclusive, os efeitos no resultado do exercício social. (Circ. 1.128-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 a 6 - (a utilizar)
 - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Créditos em Liquidação
 - 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
 - 7 - Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas
 - 8 - Cassão e Aquisição de Créditos
 - 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
 - 10 - Dependências
 - 11 - Horário de Funcionamento

Documentos

 - 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez
 - 2 - Controle das Operações de Financiamentos de Bens e Serviços - Pessoas Físicas
 - 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Financiamento de Bens e Serviços
 - 2 - (a utilizar) (*)
 - 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Crédito Rural
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Depósitos a Prazo Fixo
 - 8 - Operações com Entidades Públicas
 - 9 - (a utilizar)
 - 10 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)

Documentos

 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Contrato de Refinanciamento
 - 3 - Operações de Refinanciamento - MHI 19-8-10
 - 4 - Termo de Tredição
 - 5 - Demonstrativo do Saldo das Operações
 - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa (*)
 - 3 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento da Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 5 - Termo de Tradução
- 6 - Instrumento de Caução

12 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREN) (**)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Administração - 3

(*)

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade de crédito, financiamento e investimento pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)
- 6 - Os atos relativos à eleição, (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários deve ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 - At. MNI nº 993

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ Único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XIII)
- 12 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 19-10, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)
- 13 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 14 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)
- 15 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa ou passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-I-b)
- 16 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 14 e 15 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
- 17 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 4

- 1 - O limite de endividamento da sociedade de crédito, financiamento e investimento está (*) fixado em montante equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido, observado o seguinte: (Res. 1.003-II; Circ. 925-b; Circ. 1.200-1 e 2; Cta.-Circ. 1.720-1-a)
 - a) considera-se patrimônio líquido o grupamento de igual denominação, constante do modelo "Balancete Mensal/Balanco" (documento n. 1 do COFIN); (Circ. 1.200-2)
 - b) do patrimônio líquido de que trata a alínea anterior deve ser deduzido o valor de Bens Não Destinados a Uso-Circular 909 (código COFIN 1.1.55.03.12-4); (Cta.-Circ. 1.720-1-a)
 - c) conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Responsabilidades por Cobranças em Cessão de Créditos (código COFIN 2.9.00.30.00-0) e quaisquer outras cobranças junto a terceiros, deduzidos os valores recebidos em moeda corrente e destinados à integralização de aumento de capital (código COFIN 2.1.35.60.00-7); (Circ. 1.200-1)
 - d) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas. (Circ. 925-b)
- 2 - A sociedade, em suas operações de financiamento, deve observar os seguintes limites de diversificação de suas aplicações: (Res. 1.092-III)
 - a) a responsabilidade direta de um mesmo cliente por suas operações de crédito e financiamento não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do total das aplicações da instituição; (Res. 1.092-III-a)
 - b) os saldos dos contratos de abertura de crédito a uma única empresa comercial vendedora ou prestadora de serviços, nas operações em que figure como interveniente na concessão do crédito e sacadora de letras de câmbio, não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total das aplicações da instituição, observado, para o mutuário final, o limite de que trata a alínea anterior. (Res. 1.092-III-b)
- 3 - As aplicações da sociedade em bens do ativo fixo e em participações de caráter permanente no capital de outras empresas ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) do seu patrimônio líquido. (Res. 103-VII; Res. 1.066-II)
- 4 - A sociedade deve destinar a pessoas físicas brasileiras e a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais. (Res. 656-I, I-a)
- 5 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer: (Conceito)
 - a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou (Conceito)
 - b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País. (Conceito)
- 6 - Para efeito dos itens 4 e 5, as pessoas físicas estrangeiras que residem e trabalham no Brasil e apresentam condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras. (Conceito)
- 7 - Deve a sociedade munir-se de elementos hábeis que comprovem as condições de que tratam os itens 5 e 6 e, com base nos balanços e balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores da sociedade, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a pessoas físicas brasileiras e empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras e estatais. (Proc. Administrativo)
- 8 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou. (Circ. 734)

Carta-Circular nº 1.720, de 14.09.87 - At. MNI nº 1.031

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 4

9 - A adaptação ao disposto no item 4 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das operações da sociedade, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo devem ser destinados às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto. (Res. 656-III)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Financiamento de Bens e Serviços - 1

- 1 - O financiamento para aquisição de bens deve ter por garantia principal a alienação fiduciária do bem objeto da transação. (Res. 45-IV; Res. 1.092-I)
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dispensar a alienação fiduciária em garantia, de que trata o item anterior, desde que: (Res. 716-V)
 - a) o bem financiado seja de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 716-V-a)
 - b) haja constituição de garantias substitutivas que resguardem a liquidez da operação; (Res. 716-V-b)
 - c) estejam perfeitamente comprovados o direcionamento do crédito e sua utilização por consumidor final. (Res. 716-V-c)
- 3 - A dispensa da alienação fiduciária não se aplica aos casos de empréstimos concedidos para aquisição de veículos automotores. (Res. 716-VI)
- 4 - A exigência de comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea "c" do item 2, pode ser dispensada, desde que: (Res. 716-VII; Res. 943-II)
 - a) o beneficiário do empréstimo seja pessoa física; (Res. 716-VII; Res. 943-II-a)
 - b) a responsabilidade do beneficiário pelo valor do principal, não computado o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, porventura financiado, não seja superior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma OTN; (Res. 716-VII; Res. 943-II-b)
 - c) haja informações cadastrais que asparem satisfatoriamente a concessão do crédito. (Res. 716-VII; Res. 943-II-c)
- 5 - Os contratos de aceite cambial, relativos às operações de prestação de serviços, devem especificar o nome da empresa e vincular o documento comprobatório da efetiva prestação de serviços. (Res. 163-III)
- 6 - As operações mistas - compreendendo financiamentos de operações de serviço e de aquisição de bens - são classificadas de acordo com o tipo de financiamento representado pela parcela de maior valor. (Res. 163-IV)
- 7 - A sociedade somente pode financiar a aquisição de bens, novos ou usados, mediante a apresentação da 1ª. (primeira) via da Nota Fiscal, exceto quando esta tiver destinação obrigatória vinculada ao registro da propriedade do bem em órgão competente. O disposto neste item aplica-se também ao financiamento de serviços, exigindo-se a apresentação de 1ª. (primeira) via do documento fiscal pertinente. (Circ. 1.120-17)
- 8 - O financiamento mediante intervenção da empresa comercial vendedora, ou prestadora de serviços, como sacadora das letras de câmbio, deve obedecer às seguintes condições gerais: (Res. 45-V; Res. 1.092)
 - a) contrato formal entre a vendedora ou prestadora de serviços e a financiadora para seque e aceite de letras de câmbio, estabelecendo que o produto da negociação das letras no mercado é destinado especificamente ao financiamento de clientes, para aquisição à vista de bens ou serviços; (Res. 45-V-a; Res. 1.092)
 - b) contrato de financiamento ao cliente, do qual conste instrumento formal de adesão ao convênio mencionado na alínea anterior; (Res. 45-V-b; Res. 1.092)
 - c) garantia constituída, alternativa ou conjuntamente, pela alienação fiduciária do bem transacionado ou pela cobrança da vendedora ou prestadora de serviços nos títulos representativos da utilização do crédito aberto ao cliente; (Res. 45-V-c; Res. 1.092)
 - d) o financiamento pode ser efetuado até o valor total do bem adquirido, desde que a vendedora ou prestadora de serviços deposite, como caução vinculada ao contrato, em espécie ou em títulos relativos a vendas efetuadas, o valor necessário à manutenção da margem de garantia mínima de 20% (vinte por cento); (Res. 45-V-d; Res. 163; Res. 1.092)
 - e) o produto da cobrança dos títulos ou das amortizações dos contratos de abertura de crédito pode ser utilizado em novas aberturas de crédito, concedidos na forma da alínea "b", desde que vincendos dentro dos prazos dos aceites cambiais respectivos, de modo que mantenha íntegra e vincenda a totalidade da garantia. (Res. 45-V-e)

Carta-Circular nº 1.720, de 14.09.87 - At. MNI nº 1.031



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493; Circ. 1.169-1) (*)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2; Circ. 1.169-3) (*)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente, até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c) (*)

semua



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*) assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às condições legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
- a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem; (Circ. 909-1-g-I)
 - b) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a sociedade dispõe para as operações de empréstimos de liquidez; (Circ. 909-1-g-II)
 - c) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 a 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, (*) contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d) (*)
- 10 - Devem ser reconhecidos, mensalmente, os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período, sendo que os saldos contábeis do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, inclusive contas retificadoras, devem ser corrigidos com base na variação do valor nominal da OTN, de conformidade com o CCFIN. (Circ. 1.169-1-a) (*)
- 11 - Os valores da OTN a serem utilizados são os fixados oficialmente pelo Banco Central. (*) (Circ. 1.169-2) (*)
- 12 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1) (*)
- 13 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2) (*)
- 14 - No ato da contratação, pode ser reconhecida como receita a parcela de até 15% (quinze por cento) do total das rendas pactuadas nas operações de financiamento ao consumidor final, classificáveis nas rubricas "Financiamentos Diretos ao Usuário - Bens", "Financiamentos Diretos ao Usuário - Serviços", "Financiamentos ao Usuário com Intervenção - Serviços", nos estritos limites das definições e desdobramentos normativos dessas contas. (Circ. 1.167-1) (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 3

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I, II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-a-I, II, III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstrações das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 5 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)
- 6 - Na publicação das demonstrações financeiras, o procedimento de corrigir monetariamente o resultado de junho deve ser objeto de amplos esclarecimentos em notas explicativas, devendo ser ressaltado, inclusive, os efeitos no resultado do exercício social. (Circ. 1.128-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capitulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Título Patrimonial de Bolsa de Valores
 - 3 - Negociação de Títulos e Valores Mobiliários
 - 4 - Intermediação em Operações de Câmbio
 - 5 - Horário de Funcionamento
 - 6 - Sigilo
 - 7 - Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro
 - 8 - Conta-Margem
 - 9 - Dependências
 - 6 e 7 - (a utilizar)
 - 8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
 - 9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Transformação em Sociedade Limitada
 - 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 11 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 12 - Instalação de Dependência
 - 13 - Transferência de Dependência
 - 14 - Cancelamento de Dependência
 - 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - Documentos
 - 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
 - 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão

Atualização MNI n. 1.031, de 14.09.87



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
 - 6 - Alteração Contratual
 - 7 - Transformação em Sociedade Anônima
 - 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 11 - Nomeação de Administradores
 - 12 - Instalação de Dependência
 - 13 - Transferência de Dependência
 - 14 - Mudança de Endereço de Dependência
 - 15 - Cancelamento de Dependência
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

3

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 17 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)
- 18 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-I-b)
- 19 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 17 e 18 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
- 20 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco (*) Central/OECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 1 - A sociedade corretora deve levantar balancetes mensais e demonstrações financeiras no último dia útil de junho e dezembro. (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 97)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder (*) à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493; Circ. 1.169-1)
- 3 - É obrigatória, para a sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. (Circ. 831-1)
- 4 - A correção monetária apurada em balanço geral levantado em data diferente, por força de disposição contratual, não pode ser incorporada imediatamente ao capital social, devendo aguardar o levantamento do balanço de 31 de dezembro, para, posteriormente, proceder à incorporação. (Circ. 831-2)
- 5 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 6 - Nos registros contábeis da sociedade, o valor do título patrimonial deve ser corrigido semestralmente, de acordo com a variação da correção monetária e anualmente ajustado, de acordo com a variação do seu valor nominal, atribuído pela Bolsa. (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 37)
- 7 - Cumpre à sociedade autorizada a intermediar as operações de câmbio escriturar destacadamente as operações de câmbio e de títulos e valores mobiliários da Bolsa. (Res. 38-XII, e XII-c)
- 8 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos (*) seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2; Circ. 1.169-3)
 - a) até o final do ano-calendário em que foram adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 11, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 9 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 10 - Fica dispensado da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidos e aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 11 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)
- 12 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
- a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem; (Circ. 909-1-g-I)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 13 - Aplicam-se as disposições dos itens 8 a 12 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
- 14 - Devem ser reconhecidos, mensalmente, os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período, sendo que os saldos contábeis do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, inclusive contas retificadoras, devem ser corrigidos com base na variação do valor nominal da OTN, de conformidade com o CODIC. (Circ. 1.169-1-a)
- 15 - Os valores da OTN a serem utilizados são os fixados oficialmente pelo Banco Central. (Circ. 1.169-2)
- 16 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.395, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)
- 17 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR:SN
OK

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 4

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.038-II)
- 5 - A sociedade, quando da publicação de suas demonstrações financeiras, deve observar os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I,II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I,II,III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 6 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)
- 7 - Na publicação das demonstrações financeiras, o procedimento de corrigir monetariamente o (*) resultado de junho deve ser objeto de amplos esclarecimentos em notas explicativas, devendo ser ressaltado, inclusive, os efeitos no resultado do exercício social. (Circ. 1.128-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

-
- 15 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)
 - 16 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 14 e 15 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
 - 17 - A sociedade deve manter, para cada área de atividade que desenvolver, administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a cumulação, salvo nos casos de exceção em normas legais e regulamentares. (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 10)
 - 18 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 15)
- 2 - O plano de contas editado pelo Banco Central contém todas as normas para avaliação dos ativos da sociedade e observs, quanto aos valores mobiliários, a orientação da Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 15-§ único)
- 3 - A sociedade deve levantar balancetes mensais e, no último dia útil de junho e dezembro, demonstrações financeiras. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 14)
- 4 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder (*) à avaliação do investimento em sociedades e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493; Circ. 1.169-1)
- 5 - É obrigatória, para a sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. (Circ. 831-1)
- 6 - A correção monetária apurada em balanço geral levantado em data diferente, por força de disposição contratual, não pode ser incorporada imediatamente ao capital social, devendo aguardar o levantamento do balanço de 31 de dezembro, para, posteriormente, proceder à incorporação. (Circ. 831-2)
- 7 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 8 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos (*) seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2; Circ. 1.169-3)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 11, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 9 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
- b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
- c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
- d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 10 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 11 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)
- 12 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
- a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem; (Circ. 909-1-g-I)
- b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 13 - Aplicam-se as disposições dos itens 8 a 12 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para a alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
- 14 - Deves ser reconhecidos, mensalmente, os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período, sendo que os saldos contábeis do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, inclusive contas retificadoras, devem ser corrigidos com base na variação do valor nominal da OTN, de conformidade com o COBIS. (Circ. 1.169-1-a)
- 15 - Os valores da OTN a serem utilizados são os fixados oficialmente pelo Banco Central. (Circ. 1.169-2)
- 16 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n.º 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)
- 17 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 4

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade distribuidora com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.038-II)
- 5 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-A-I,II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre do ano imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-B-I,II,III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 6 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)
- 7 - Na publicação das demonstrações financeiras, o procedimento de corrigir monetariamente o (*) resultado de junho deve ser objeto de amplos esclarecimentos em notas explicativas, devendo ser ressaltado, inclusive, os efeitos no resultado do exercício social. (Circ. 1.128-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 e 5 - (a utilizar)

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações de Arrendamento Mercantil
 - 3 - Fontes de Recursos
 - 4 - Limites
 - 5 - Operações com Entidades Públicas
 - 6 - Depósitos em Moeda Estrangeira
 - 7 - Créditos em Liquidação
 - 8 - Horário de Funcionamento
 - 9 - Subarrendamentos
 - 10 - Dependências
- ##### Documentos
- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

7 - (a utilizar)

8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 11 - Instalação de Dependência
 - 12 - Transferência de Dependência
 - 13 - Cancelamento de Dependência
 - 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- ##### Documentos
- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

(*)

Atualização MNI n. 1.031, de 14.09.87



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Administração - 3

(*)

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade de arrendamento mercantil pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.395, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do (*) Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)
- 6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários deve ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VI; Circ. 518-5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído - , decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)
- 8 - A posse dos membros dos órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes e administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)
- 12 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 24-8, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)
- 13 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 14 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)
- 15 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-I-b)
- 16 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 14 e 15 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
- 17 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco (*) Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/SW
OK

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Limites - 4

- 1 - O limite de endividamento da sociedade de arrendamento mercantil está fixado em montante (*) equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido, observado o seguinte: (Res. 1.003-12, Circ. 925-6; Circ. 1200-1-2; Cta.-Circ. 1.720-1-a)
 - a) considera-se patrimônio líquido o grupamento de igual denominação, constante do modelo "Balancete Mensal/Balanco" (documento s. 1 do CODAM); (Circ. 300-7)
 - b) do patrimônio líquido de que trata a alínea anterior deve ser deduzido o valor de Bens Não Destinados a Uso-Circular 999 (código CODAM 1.1.55.03.12-4); (Cta.-Circ. 1.720-1-a)
 - c) conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Responsabilidades por Coobrigações em Cessão de Créditos (código CODAM 2.9.00.30.00-0) e quaisquer outras coobrigações junto a terceiros, deduzidos os valores recebidos em moeda corrente e destinados à integralização de aumento de capital (código CODAM 2.1.35.60.00-7); (Circ. 300-1)
 - d) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas. (Circ. 925-1-c)
- 2 - A sociedade deve destinar pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento a empresas controladas por capitais privados nacionais, firmas individuais nacionais e pessoas físicas domiciliadas no País. (Res. 988 - Reg.Anexo-art. 27)
- 3 - Ficam excluídas da destinação de que trata o item anterior as seguintes operações: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 27-§ Único)
 - a) contratadas com arrendatárias do exterior, desde que o bem arrendado seja produzido no País; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 27-§ Único-a)
 - b) cujos contratos de arrendamento mercantil tenham por objeto bens adquiridos com recursos oriundos de empréstimos contratados, direta ou indiretamente, no exterior; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 27-§ Único-b)
 - c) de subarrendamento, previstas na seção 24-6-9. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 27-§ Único-c)
- 4 - As operações de arrendamento mercantil devem ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 29)
- 5 - O Banco Central pode estabelecer limite de risco diferente do limite fixado no item anterior para a sociedade que estiver em início de atividade ou em fase de reativação operacional. (Reg. 980 - Reg.Anexo-art. 29-§ Único)
- 6 - Os bens do ativo imobilizado de uso próprio da sociedade, somados às participações de caráter permanente, não podem representar mais de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 30)
- 7 - Deve a sociedade cumprir-se de elementos hábeis que comprovem a condição de empresa controlada por capitais privados nacionais e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, preencher mapa contendo relação dos 20 (vinte) maiores devedores, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a pessoas físicas brasileiras e empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais. (Proc. Administrativo)
- 8 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou do balancete em que se baseou. (Circ. 734)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balanços no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder (*) à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493; Circ. 1.169-1)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos (*) seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2; Circ. 1.169-3)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*) assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às condições legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
- a) redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem; (Circ. 909-1-g-I)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 a 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, (*) contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d) (*)
- 10 - Devem ser reconhecidos, mensalmente, os efeitos da modificação no poder de compra da moeda (*) nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período, sendo que os saldos contábeis do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, inclusive contas retificadoras, devem ser corrigidos com base na variação do valor nominal da OTM, de conformidade com o CONAM. (Circ. 1.169-1-a) (*)
- 11 - Os valores da OTM a serem utilizados são os fixados oficialmente pelo Banco Central. (*) (Circ. 1.169-2) (*)
- 12 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são (*) devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1) (*)
- 13 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem (*) coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2) (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 4

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade de arrendamento mercantil, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I, II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I, II, III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 5 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)
- 6 - Na publicação das demonstrações financeiras, o procedimento de corrigir monetariamente o resultado de junho deve ser objeto de amplos esclarecimentos em notas explicativas, devendo ser ressaltado, inclusive, os efeitos no resultado do exercício social. (Circ. 1.128-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

3

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 16 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)
- 17 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 15 e 16 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
- 18 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco (*) Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO : Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 6
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - A sociedade deve enviar seus balancetes e balanços ao Banco Central/Central de Recuperação de Documentos até 30 (trinta) dias após o seu levantamento. (Res. 29-XI; Circ. 734)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1) (*)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquela local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 5 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos (*) seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2; Circ. 1.169-3)
 - a) até o final do ano-calendário em que foram adquiridos; devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos nominalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-a)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 6 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 7 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidos e aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)